FIDELIDADE
EMPRESAS

FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS MULTIRRISCOS NEGÓCIOS

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.
O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.
A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro de Multirriscos Negócios.

C. COBERTURAS

COBERTURA BASE

O contrato garante, até ao limite do capital fixado no Quadro I do Anexo, ou outro que venha a ser contratado e indicado nas Condições Particulares, o pagamento de indemnizações resultantes diretamente dos seguintes riscos:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão
2. Tempestades
3. Inundações
4. Danos por Água
5. Furto ou Roubo
6. Riscos Elétricos (1º Risco)
7. Queda de Aeronaves
8. Choque ou Impacto de Objetos Sólidos
9. Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e/ou Animais
10. Derrame Acidental de Óleo
11. Derrame Acidental de Sistemas de Proteção contra Incêndio
12. Responsabilidade Civil Extracontratual
13. Assistência ao Negócio

COBERTURAS FACULTATIVAS

Em complemento à cobertura base, poderão ainda ser contratadas, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, até ao limite de capital fixado no QUADRO II do Anexo, as seguintes coberturas facultativas:

1. Aluimento de Terras
2. Atos de Vandalismo
3. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública
4. Demolição e Remoção de Escombros
5. Danos em Bens do Senhorio
6. Valores em Caixa, Cofre e em Trânsito
7. Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos
8. Quebra ou Queda de Antenas
9. Quebra ou Queda de Painéis Solares
10. Fenómenos Sísmicos
11. Perda de Rendas
12. Interrupção da Atividade
13. Custos de Reabertura
14. Honorários de Técnicos
15. Desenhos e Documentos
16. Danos em Bens de Terceiros
17. Responsabilidade Civil Extracontratual por Intoxicação Alimentar
18. Avaria de Máquinas, Equipamentos Eletrónicos e Informáticos
19. Deterioração de Bens Refrigerados

D. EXCLUSÕES

1. Excluem-se da garantia obrigatória do seguro e bem assim de todas as outras coberturas, os danos que derivem, direta ou indiretamente, de:
   a) Guerra, declarada ou não, invasão, ato de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
   b) Levantamento militar ou ato do poder militar legítimo ou usurpado;
   c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 2 do ponto 1. do **ponto E**;
   d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, atos de terrorismo, vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
   e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioativas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
   f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terramotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa • Sede: Largo do Calhariz, 30 • 1249-001 Lisboa - Portugal • Capital Social EUR 509.263.524
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt • www.fidelidade.pt

g) Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem sejam civilmente responsáveis;
h) Lucros cessantes ou perda semelhante;
i) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

§ Único

Os riscos previstos na alínea d), com exceção dos atos de terrorismo, maliciosos ou de sabotagem, e na alínea f), poderão, mediante expressa contratação em Coberturas Facultativas e indicação em Condições Particulares, ser garantidos.

2. Para além do previsto no n.º 1, são excluídos das restantes coberturas e da própria cobertura de incêndio, quando contratada como Seguro Facultativo, as perdas ou danos resultantes direta ou indiretamente de:

a) Contaminação por agentes químicos e/ou bacteriológicos, entendendo-se por contaminação o envenenamento, ou a prevenção e/ou a limitação de uso de objetos devido aos efeitos de substâncias químicas e/ou biológicas;
b) Utilização de mísseis;
c) Danos ao ambiente (poluição ou contaminação do solo, atmosfera e águas) e, duma forma geral qualquer tipo de perdas ou danos, direta ou indiretamente, decorrentes de poluição e/ou contaminação, incluindo a bens do próprio Segurado, mesmo que resultantes de um sinistro indemnizável ao abrigo da Apólice. Ficam igualmente excluídos todos e quaisquer custos de limpeza, de remoção de materiais e de descontaminação de qualquer tipo de bens;
d) Perdas ou danos em máquinas e/ou equipamentos, com locomoção própria, quando não se encontrarem armazenados ou parqueados nos imóveis designados nas Condições Particulares, mesmo que se tenha verificado a ocorrência de qualquer risco garantido pela Apólice;
e) Danos sofridos por aparelhos que deram origem a uma explosão, quando integrados no equipamento necessário ao processo de fabrico, exceto se a explosão decorrer de causa externa garantida pelo presente contrato;
f) Perdas ou danos resultantes de erros ou vírus que afetam dados, informações, registos, programas informáticos e "software", bem como da corrupção, alteração ou destruição dos mesmos;
g) Perdas ou danos resultantes de deterioração ou desgaste do equipamento informático/"hardware", que impossibilite o acesso a dados, informações e registos ou o normal funcionamento de programas informáticos e "software";
h) Perdas de lucros ou rendimentos resultantes da interrupção provocada pela ocorrência das situações referidas na alínea f);
i) Danos consequenciais provenientes de avarias internas ocorridas em equipamentos eletrónicos e/ou em componentes eletrónicos de equipamentos mecânicos;
j) Danos consequenciais provenientes de extravio, furto ou roubo;
l) Danos relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto, chumbo ou derivados destes produtos;
m) Reclamações que originem pagamentos ou compensações de qualquer espécie que possam expor o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição ao abrigo de resoluções das Nações Unidas, ou sanções comerciais ou económicas, leis ou regulamentos da União Europeia;
n) Atos ou omissões do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, quando praticados sob o uso de estupefacientes fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detetado um grau de alcoolemia superior a 0,5 gramas de álcool por litro de sangue.

3. Com exceção da cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada como seguro obrigatório, não estão igualmente garantidos ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, todos e quaisquer danos, perdas, responsabilidades, custos ou despesas de qualquer natureza, causados direta ou indiretamente por, surgindo de, resultando de ou relacionados de alguma forma com uma Doença Contagiosa ou com o receio ou ameaça (quer seja real ou percecionado de uma Doença Contagiosa, independentemente de qualquer outra causa ou evento que contribua concorrentemente ou por qualquer outra ordem para o mesmo.

Para efeitos do estabelecido no presente número, entende-se por Doença Contagiosa qualquer doença que pode ser transmitida por meio de qualquer substância ou agente de um qualquer organismo para outro organismo e em que:

a) A substância ou agente inclui, mas não se limita a, vírus, bactérias, parasitas ou qualquer outro organismo ou sua variante, vivo ou não vivo; e
b) O método de transmissão, direto ou indireto, inclui mas não se limita a transmissão aérea, transmissão através de fluidos corporais, transmissão a partir de ou para qualquer superfície ou objeto, sólido, líquido ou gasoso ou entre organismos; e
c) A doença, substância, ou agente pode causar ou ameaçar causar danos à saúde humana ou ao bem estar humano ou pode causar ou ameaçar causar danos, deterioração, perda de valor, perda de capacidade de comercialização ou perda de uso dos bens seguros.

4. Com exceção da cobertura de Incêndio Queda de Raio e Explosão, quando contratada como seguro obrigatório, e sem prejuízo das exclusões constantes no n.º 2 da presente Cláusula, não estão igualmente garantidas ao abrigo do presente contrato, e não obstante o que em contrário possa estar estipulado na apólice ou em qualquer ata adicional, as situações seguintes:

a) Perdas Cibernéticas;
b) Perdas, danos, responsabilidades, reclamações, custos, despesas de qualquer natureza direta ou indiretamente causadas por, emergentes de, resultantes de ou em conexão com qualquer perda de uso, redução de funcionalidade, reparação, substituição, reposição ou reprodução de quaisquer Dados, incluindo qualquer montante relativo ao valor dos referidos Dados.

E. ÂMBITO DAS COBERTURAS E EXCLUSÕES ESPECÍFICAS

COBERTURA BASE

1. INCÊNDIO, QUEDA DE RAIO E EXPLOSÃO

1. O contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às frações autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, ficam igualmente garantidos os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, não são garantidos os danos causados por ação mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

4. O contrato pode ainda garantir facultativamente os bens seguros indicados nas Condições Particulares contra o risco de incêndio com o âmbito supra definido, independentemente de se tratar de bens móveis ou imóveis constituídos ou não em regime de propriedade horizontal.

2. TEMPESTADES

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de:
   a) Tufões, ciclones, tornados e ventos fortes ou choque de objetos arremessados ou projetados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objetos ou árvores sãs num raio de 5 km envolvente do local onde se encontram os bens seguros;
   b) Queda de neve ou granizo;
   c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício ou onde se encontram os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a).
2. Para efeitos da presente cobertura consideram-se como:
   a) Ventos Fortes: Aqueles que atinjam uma velocidade superior a 90 km/hora (em caso de dúvida poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que a velocidade atingida pelos ventos no momento do sinistro era superior a 90 km/hora);
   b) Edifícios de Boa Construção - Aqueles cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura sejam construídos de acordo com a regulamentação vigente à data da construção, utilizando materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica.
3. Constituem um único e mesmo sinistro todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verifiquem os primeiros danos nos bens seguros.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas no **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:

a) Por ação do mar ou de outras superfícies de água naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
c) Pela água ou ventos em edifícios não inteiramente fechados ou cobertos e seus conteúdos bem como em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
d) Em dispositivos de proteção (tais como toldos e persianas), muros, vedações, portões, estores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro;
e) Por goteiras, infiltrações, oxidações ou humidades causadas por defeitos de construção ou reparação e conservação e os produzidos por neve, água, areia ou pó que penetrem pelas portas, janelas ou outras aberturas que tenham ficado abertas ou cujas fechaduras sejam defeituosas.

3. INUNDAÇÕES

O que está Seguro

1. Pagamento até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de:
   a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a 10 milímetros em 10 minutos, no pluviómetro;
   b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras e de distribuição, coletores, drenos, diques e barragens;
   c) Enxurradas ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.
2. Constituem um único e mesmo sinistro os danos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas no ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:

a) Pela ação do mar;
b) Em construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e construção não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naqueles em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50%, e ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de degradação no momento da ocorrência;
c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;
d) Em muros, vedações e portões.

4. DANOS POR ÁGUA

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações, por danos de caráter súbito ou imprevisto, diretamente causados aos bens seguros em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água ou de esgotos do edifício seguro (incluindo nestes os sistemas de esgotos de águas pluviais), assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações.
2. Até aos limites fixados no Quadro I do Anexo, ficam ainda garantidas as despesas inerentes à pesquisa e reparação (no interior do edifício ou fração seguros) de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de água ou esgotos, incluindo os sistemas de esgotos de águas pluviais, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro garantido por esta cobertura.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados por:

a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada pelos respetivos serviços abastecedores;
b) Os danos resultantes da entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, claraboias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;
c) Infiltrações através de paredes e/ou tetos, humidade e/ou condensação, exceto quando se trate de danos em consequência de uma cobertura do contrato;
d) Falta de manutenção ou conservação das redes de água e esgotos do edifício, após a existência de vestígios claros e inequívocos de que se encontram deteriorados ou danificados, constatáveis nomeadamente por oxidação, infiltração ou manchas.

5. FURTO OU ROUBO

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, quando:
   a) Praticado com arrombamento - das portas exteriores, telhado, janelas ou paredes, sobrado ou teto do imóvel - escalamento ou chaves falsas;

b) Praticado por quem se introduza furtivamente ou a ocultas no local do risco ou nele se haja escondido para o efeito;
c) Praticado com usurpação de título, uniforme ou insígnia de empregado público, civil ou militar, ou alegando falsa ordem de autoridade pública;
d) Praticado com violência contra as pessoas que trabalhem ou se encontrem no local do risco, ou através de ameaças com perigo eminente para a sua integridade física ou vida, ou pondo-as, por qualquer forma, na impossibilidade de resistir.

2. Para efeitos desta garantia entende-se por:
- Arrombamento: O rompimento, fratura ou destruição no todo ou em parte de qualquer elemento ou mecanismo que sirva para fechar ou impedir a entrada exterior ou interior no estabelecimento seguro, ou lugar fechado dele dependente, ou de móveis destinados a guardar quaisquer objetos;
- Escalamento: A introdução no estabelecimento seguro, ou em lugar fechado dele dependente, por telhados, portas, janelas ou paredes ou por qualquer construção que sirva para fechar ou impedir a entrada ou passagem e, bem assim, por abertura subterrânea não destinada a entrada;
- Chaves Falsas:
  - As imitadas, contrafeitas ou alteradas;
  - As verdadeiras quando, fortuita ou subrepticiamente, estejam fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
  - As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

3. Danos ao Edifício
Esta garantia abrange os danos sofridos pelo edifício ou fração seguros, em consequência direta de furto ou roubo, tentado, frustrado ou consumado, conforme definido no n.º 1 da presente cobertura.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados nas seguintes condições:
a) Da autoria, ou com a cumplicidade, do Tomador do Seguro, do Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, dos seus parentes e afins, até ao 2º grau da linha reta ou colateral;
b) Da autoria, ou com a cumplicidade, dos empregados do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoa a quem tenham sido confiadas as chaves do local de risco;
c) O furto ou roubo de valores que se encontrem em caixa, em cofre ou em trânsito, salvo quando contratada a respetiva Cobertura Facultativa;
d) Em bens que se encontrem ao ar livre, varandas ou em edifícios não totalmente fechados, ou em edifícios cujas aberturas não estejam trancadas ou fechadas de modo a impedir a sua normal transposição;
e) Os sinistros ocorridos durante ou na sequência de qualquer outro sinistro coberto pelo contrato;
f) Os sinistros ocorridos durante a realização de obras no edifício seguro, assim como os devidos a escalamento de andaimes de obras em edifício vizinho, desde que não se verifique arrombamento do edifício onde se encontram os referidos bens;
g) Desaparecimento inexplicável, faltas ou quebras de inventário ou o simples extravio;
h) O furto de veículos que tenham sido arrecadados com as chaves na ignição, exceto em caso de arrombamento do local onde se encontrem;
i) Desaparecimento de extras, componentes e acessórios montados em veículos, atrelados e embarcações, desde que furtados isoladamente;
j) Os sinistros ocorridos quando a atividade do estabelecimento seguro se encontre paralisada há mais de 30 dias;
l) A manifesta negligência do Segurado, com vista a proteger os bens seguros, incluindo:
- Chaves deixadas nas fechaduras, debaixo de tapetes, na caixa de correio ou em qualquer outro local de fácil acesso;
- A não substituição de fechaduras após roubo ou furto, ou no caso de perda de chaves.

6. RISCOS ELÉTRICOS (1º RISCO)

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares e independentemente do capital em risco, de indemnizações decorrentes de danos causados a quaisquer máquinas elétricas, transformadores, aparelhos e instalações elétricas e os seus acessórios, em virtude de efeitos diretos de corrente elétrica, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela eletricidade atmosférica, tal como a resultante de raio e curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos os danos:
a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes eletrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objeto vizinho;
b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador;
d) Causados aos quadros e transformadores de mais de 500 kVA e aos motores de mais de 10 H.P.

7. QUEDA DE AERONAVES

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de choque ou queda do todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais, durante o voo, ou objetos deles caídos ou alijados, bem como por vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

8. CHOQUE OU IMPACTO DE OBJETOS SÓLIDOS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de choque ou impacto de objetos sólidos procedentes do exterior.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados durante obras no local de risco ou em edifícios circundantes.

9. CHOQUE OU IMPACTO DE VEÍCULOS TERRESTRES E/OU ANIMAIS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de choque de veículos terrestres e/ou animais.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados:

a) Em veículos;
b) Por veículos conduzidos pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado, ou por quem eles sejam civilmente responsáveis;
c) Pelo utilizador ou proprietário do local de risco.

10. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência de derrame acidental de óleo ou outra substância utilizada em qualquer instalação fixa ou móvel para aquecimento do ambiente.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos sofridos pela própria instalação e seu conteúdo.

11. DERRAME ACIDENTAL DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares de indemnizações por danos causados aos bens seguros em consequência direta de derrame acidental de água ou outra substância utilizada nos sistemas hidráulicos dos equipamentos de deteção e combate a incêndio (P.C.I.), proveniente de falta de estanquicidade, escape, fuga ou falha geral do sistema.
Para efeito desta Cobertura considera-se como integrando o equipamento de deteção e combate a incêndio, os depósitos e condutas de água, hidrantes, bocas de incêndio, válvulas e, em geral, todas as instalações hidráulicas destinadas exclusivamente ao combate a incêndios.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos sofridos pelo próprio sistema, bem como os prejuízos causados por:

a) Quaisquer condutas utilizadas para fins diferentes do combate ao incêndio;
b) Condutas subterrâneas ou que se encontrem fora dos locais seguros, ou ainda por represas onde se contenha a água;
c) Derrame proveniente de defeito de fabrico do equipamento de P.C.I.;
d) Mau estado ou deficiente conservação do equipamento de P.C.I.;
e) Operações de conservação ou manutenção do equipamento de P.C.I..

12. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, da responsabilidade civil extracontratual, imputável ao Segurado por danos patrimoniais e não patrimoniais, resultante de lesões corporais e/ou materiais, causados a terceiros no exercício da atividade, nas respetivas instalações seguras, decorrentes de:

1. **Responsabilidade Civil do Proprietário do Imóvel:**
   Esta cobertura garante as indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que, ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado na sua qualidade de proprietário do edifício ou fração segura.
2. **Responsabilidade Civil Exploração:**
   Esta cobertura garante as indemnizações emergentes de responsabilidade civil extracontratual que ao abrigo da lei, sejam exigíveis ao Segurado por danos causados a terceiros em consequência da exploração normal da atividade segura.
3. **Despesas Judiciais:**
   Esta cobertura garante o pagamento dos gastos do processo e dos honorários de advogados em que o Segurado tenha de incorrer para assegurar a sua defesa no âmbito da presente garantia.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões previstas no ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos:

a) Decorrentes de responsabilidade civil profissional;
b) Causados por motivo de força maior e por fenómenos da natureza;
c) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste e desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação sobre acidentes de trabalho ou de doenças profissionais;
d) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
e) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
f) Decorrentes de acordo ou contrato particular, na medida em que a responsabilidade que daí resulte exceda a que o Segurado estaria obrigado na ausência de tal acordo ou contrato;
g) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
h) Causados por quaisquer atividades ou bens, móveis ou imóveis, que, nos termos da lei, devam ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
i) Decorrentes da transmissão de doenças ou enfermidades de qualquer natureza, seja qual for a sua causa;
j) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
l) Que consistam em indemnizações atribuídas a título de "danos punitivos" (*punitive damages*), "danos de vingança" (*vindicative damages*), "danos exemplares" (*exemplary damages*) ou de quaisquer outros tipos de danos que não sejam indemnizáveis ao abrigo da ordem jurídica portuguesa;
m) Os danos indiretos de qualquer natureza, ou seja, os danos que não sejam consequência imediata e direta do ato ou omissão do Segurado;
n) Causados pelas obras, trabalhos, prestações de serviços, produtos e suas embalagens produzidos e/ou armazenados e/ou fornecidos pelo Segurado, se as reclamações forem motivadas por erro, omissão ou vício oculto que se revelem somente após a receção expressa ou tácita dos referidos bens, produtos ou serviços;
o) Causados por alteração do meio ambiente, em particular os causados direta e indiretamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos à ação de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente elétrica ou substâncias nocivas, e de um modo geral todos os danos ambientais como tal considerados pela legislação portuguesa em vigor ou pela legislação de qualquer outro estado onde os referidos danos se verifiquem;
p) Resultantes de alteração, reparação ou ampliação das instalações do Segurado ou ainda os resultantes de ação ou omissão dolosa do Segurado, relacionados com medidas necessárias de reparação e/ou segurança dessas mesmas instalações;

q) Decorrentes do uso, armazenamento, transporte, carga ou descarga e entrega de matérias perigosas e/ou explosivos;
r) Resultantes de responsabilidade por laboração de gruas, escavadoras ou equipamentos análogos;
s) Causados por animais que sejam propriedade, estejam à guarda ou sejam utilizados pelo Segurado;
t) Causados a animais de terceiros, confiados ou à guarda do Segurado;
u) Provenientes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, contra-ordenacional, impostos, taxas, fianças, multas, coimas, ou outros encargos de idêntica natureza;
v) Causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado.

13. ASSISTÊNCIA AO NEGÓCIO

Serviço de Assistência – Entidade que organiza e presta, por conta do Segurador, as garantias concedidas por esta cobertura, quer revistam caráter pecuniário, quer se trate de prestação de serviço.

O que está Seguro

Em caso de sinistro, ocorrido no local de risco identificado nas Condições Particulares, o Serviço de Assistência, quando solicitado, assegurará nos termos, condições e limites fixados nas Condições Particulares e no Quadro I anexo às presentes Condições Gerais o seguinte:

I - GARANTIAS PRINCIPAIS

1. **Reparações urgentes**
   O Serviço de Assistência enviará ao local de risco profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção, até à intervenção do perito avaliador. O Serviço de Assistência suportará o custo da 1ª hora de mão-de-obra, assim como os custos de deslocação.
2. **Vigilância**
   Se após o sinistro, não for possível a reparação dos danos ocorridos no local de risco e o mesmo ficar acessível do exterior, o Serviço de Assistência assegurará a sua vigilância, suportando as despesas decorrentes da guarda do estabelecimento seguro e respetivo recheio, até ao limite máximo de 72 horas.
3. **Reinstalação provisória**
   3.1 - Procura de um local provisório
   Caso o local de risco fique incapacitado para a continuação do exercício da atividade profissional do Tomador do Seguro, o Serviço de Assistência providenciará a procura, em conjunto com o Tomador do Seguro, de um novo local num raio inferior a 50 km, por um período máximo de 15 dias, para instalação provisória do estabelecimento.
   3.2 - Despesas de transporte até ao local provisório
   Suportará as despesas de transporte do mobiliário, equipamento e mercadorias para o local provisório, num raio inferior a 50 km, para a continuação da atividade.
   3.3 - Guarda de bens / objetos
   Assegurará a guarda dos objetos e bens, que não se transfiram para o local provisório, até um máximo de 60 dias.
   3.4 - Despesas de transporte até ao estabelecimento definitivo
   Suportará as despesas de transporte do mobiliário, equipamento e mercadorias para o local do risco, uma vez este recuperado, ou para um novo local definitivo em Portugal, se este estiver num raio inferior a 50 km do local de risco, nos 90 dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro.
4. **Aconselhamento jurídico em caso de roubo**
   Em caso de roubo ou tentativa de roubo, o Serviço de Assistência providenciará o aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para a denúncia do mesmo às autoridades.
5. **Transmissão de mensagens urgentes**
   O Serviço de Assistência suportará as despesas decorrentes da transmissão de mensagens urgentes que os Gerentes, Administradores ou equiparados solicitem, relacionadas com um sinistro a coberto da presente Apólice.

II - SERVIÇOS ADICIONAIS

O Serviço de Assistência, quando solicitado assegura, ainda:

1. **Perda ou roubo de chaves**
   Promoverá a resolução pelos meios mais adequados do acesso e segurança do local de risco nas situações em que ocorra perda ou roubo de chaves, suportando os custos inerentes, nos termos indicados no Quadro I anexo.
2. **Informação e envio de profissionais**
   Disponibilizará ao Tomador do Seguro, um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do local de risco ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas seguintes áreas:
   Serviços 24 horas:
   - Canalização
   - Eletricidade
   - Refrigeração
   - Aquecimento
   - Desentupimentos

   Serviços Dia:
   - Pinturas
   - Jardins e Espaços Verdes
   - Construção Civil
   - Eletrodomésticos
   - Carpintaria
   - Estores e Persianas
   - Alcatifas
   - Climatização
   - Serralharia
   - Antenas
   - Estofos
   - Microinformática (Hardware)
   - Vidros
   - Equipamento de escritório
   - Tetos Falsos
   - Equipamento de hotelaria

   Os custos das reparações efetuadas serão suportados pelo Tomador do Seguro e os custos de deslocação pelo Segurador.

3. **Técnicos de segurança**
   Promoverá a deslocação ao local de risco de técnicos de segurança, que aconselharão a adoção de medidas adequadas de proteção antirroubo, incêndio e emergência médica, tendo em conta as suas características, sendo o custo da respetiva deslocação suportado pelo Segurador.
4. **Informação ou chamada de outros serviços**
   O Serviço de Assistência informará e promoverá a procura de:
   - Serviços noturnos de táxi
   - Pequenos transportes e mensageiros
   - Equipas de limpeza
   - Serviços de segurança
   - Serviços de catering

   Não são garantidos, em caso algum, o custo das deslocações e serviços prestados por este grupo de profissionais.

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA

1. Em caso de sinistro que dê lugar às prestações garantidas e para possibilitar a prestação da assistência adequada, o Segurado deverá comunicar de imediato, pelo telefone, o mais tardar no prazo de 8 dias, a sua ocorrência, mencionando:
   - Nome do Segurado;
   - Número de Apólice;
   - Endereço, telefone e serviço solicitado.
2. O Segurado pode solicitar a intervenção do Segurador durante 24 horas do dia, incluindo domingos e feriados.
   Para os casos não considerados de urgência deverá a solicitação do serviço ser efetuada de segunda a sexta-feira das 09.00 às 18.00 horas.
   Os serviços de caráter urgente prestar-se-ão com a maior rapidez possível no prazo de 24 horas.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

1. Desde que não seja possível ao Serviço de Assistência proporcionar diretamente a assistência garantida, o Segurado será reembolsado das despesas que tenha efetuado e que estejam compreendidas no âmbito desta cobertura, mediante respetivos comprovativos, desde que solicitadas no prazo de um ano a contar da data do evento que lhes deu origem.
2. A intervenção de um profissional não implica que o sinistro esteja coberto por outras garantias da Apólice e, portanto, que o Segurado, tenha direito ao custo da reparação.
3. O Segurador não se responsabiliza por atrasos ou incumprimentos devidos a motivo de força maior ou a condicionantes de natureza administrativa ou política.
4. O Segurador fica sub-rogado em todos os direitos e ações do Segurado, contra qualquer terceiro responsável, até ao limite da quantia indemnizada.

Exclusões Específicas

1. Para além das Exclusões previstas no **ponto D** e em cada uma das coberturas indicadas no **ponto C** supra, ficam ainda excluídas desta Cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas ao Serviço de Assistência e que não tenham sido efetuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.
2. Fica igualmente excluída a Responsabilidade Civil Profissional de qualquer dos profissionais contratados ao abrigo desta Cobertura.

COBERTURAS FACULTATIVAS

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Os limites de indemnização para cada Cobertura Facultativa contratada são, salvo convenção expressa nas Condições Particulares, os constantes do QUADRO II em anexo.

1. ALUIMENTO DE TERRAS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnizações por danos sofridos pelos bens seguros em consequência direta dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos:

a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas seguras, não relacionados com os riscos geológicos garantidos, nomeadamente os direta ou indiretamente causados por: vibrações, rebaixamento do nível freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e outros análogos;
b) Sofridos por edifícios ou outros bens seguros, que assentem sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
c) Resultantes de deficiência de construção, de projeto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a ação contínua da erosão e ação das águas, salvo se o Segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
d) Consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tetos, algerozes ou telhados.

2. ATOS DE VANDALISMO

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos diretamente causados aos bens seguros em consequência de atos praticados por terceiros com a intenção de os destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou inutilizar, bem como de atos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos resultantes de:

a) Suspensão de posse dos bens seguros com caráter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
b) Furto e Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;
c) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indiretos semelhantes.

3. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos materiais diretamente causados aos bens seguros:

a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou proteção de pessoas e bens.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos resultantes de:

a) Suspensão de posse dos bens seguros com caráter permanente ou temporário resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado;
b) Roubo, com ou sem arrombamento, direta ou indiretamente relacionado com os riscos cobertos por esta cláusula;
c) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indiretas de qualquer espécie.

4. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas em que razoavelmente incorra com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro, salvo os abrangidos pela cobertura obrigatória de incêndio, coberto por este contrato.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do **ponto D** acima, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os custos de demolição de qualquer parte não danificada do edifício seguro que tenha de ser levada a efeito, ainda que por determinação legal ou lei reguladora da construção, reparação ou manutenção de edifícios.

5. DANOS EM BENS DO SENHORIO

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, de indemnização por despesas com a reparação do imóvel arrendado ou substituição de bens móveis pertencentes ao senhorio, danificados em consequência de um sinistro não abrangido pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar.
2. A indemnização só será paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efetuadas.
3. Esta garantia só funcionará no caso de o senhorio ou o respetivo Segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.
4. As garantias concedidas ao abrigo da presente Cobertura Facultativa não são cumulativas com as concedidas ao abrigo da Cobertura Facultativa "Quebra de vidros, espelhos, letreiros e anúncios luminosos".

6. VALORES EM CAIXA, COFRE E EM TRÂNSITO

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos decorrentes de furto ou roubo de dinheiro, cheques ou outros títulos de pagamento, até aos limites contratados, quando se encontrem guardados em:
   a) Caixas registadoras, desde que o sinistro ocorra durante o período normal de funcionamento do estabelecimento ou durante o seu encerramento para refeições;
   b) Cofres fixos às paredes e/ou ao chão ou com peso superior a 150 Kg.
2. Os bens referidos no ponto anterior ficam igualmente abrangidos pela cobertura de Roubo, quando transportados para a agência bancária mais próxima do local de risco em que o Segurado tenha conta, pelo Segurado, seus sócios ou empregados.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos ocorridos ou provocados quando:

a) O transporte de valores seja efetuado por pessoas com menos de 18 ou mais de 65 anos de idade;
b) As pessoas encarregues do transporte de valores facilitem ou provoquem o sinistro;
c) Os sinistros sejam ocasionados por negligência, imprudência ou embriaguez das pessoas que efetuam o transporte de valores;
d) O movimento dos valores não seja objeto de registo contabilístico.

7. QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS, LETREIROS E ANÚNCIOS LUMINOSOS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos causados às chapas de vidro ou espelhos fixos, letreiros e anúncios luminosos, existentes no local de risco e dos quais o Segurado seja proprietário ou mero utente, em consequência de quebra ou queda acidental.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos os danos:

a) Que não consistam em quebra ou fratura;
b) Resultantes de vício ou defeito de colocação, montagem ou desmontagem das peças;
c) Em bens, objeto desta Cobertura, não aplicados em suporte adequado;
d) Em suportes, caixilhos ou molduras dos bens objeto desta Cobertura;
e) Verificados durante trabalhos ou obras efetuadas sobre os objetos seguros;
f) Em vidros e/ou espelhos que façam parte de lâmpadas, assim como os sofridos por objetos decorativos, cristais de ótica e aparelhos de aquecimento, imagem e som;
g) Sofridos por vidros móveis;
h) Em veículos automóveis.

8. QUEBRA OU QUEDA DE ANTENAS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos causados a antenas exteriores recetoras de imagem e som bem como dos respetivos mastros e espias, em consequência de quebra ou queda acidental.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura os danos ocorridos ou provocados no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

9. QUEBRA OU QUEDA DE PAINÉIS SOLARES

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos causados a sistemas de aquecimento solar e respetivo equipamento, em consequência de quebra ou queda acidental.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos do âmbito desta cobertura, os danos ocorridos ou provocados no decurso de operações de montagem, desmontagem e/ou manutenção.

10. FENÓMENOS SÍSMICOS

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos causados aos bens seguros em consequência da ação direta de tremores de terra, terramotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos;
2. Considerar-se-ão como um único sinistro, os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objetos seguros.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos desta cobertura:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;
b) As construções de reconhecida fragilidade (considerando-se como tal, as que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e ainda todos os objetos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;
c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;
d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afetar a sua estabilidade e segurança global.

11. PERDA DE RENDAS

O que está Seguro

Pagamento ao Segurado, na sua qualidade de senhorio, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, do valor mensal das rendas que o imóvel seguro deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice.
Esta cobertura considera-se válida pelo período considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro, no estado anterior ao do sinistro até ao máximo de 12 meses, não podendo, em caso algum, ultrapassar os valores estipulados nas Condições Particulares.

12. INTERRUPÇÃO DA ATIVIDADE

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, da indemnização diária contratada, durante a interrupção total da atividade, em consequência direta da verificação de um sinistro indemnizável ao abrigo das seguintes coberturas, quando contratadas:
   - Incêndio, Ação Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
   - Tempestades;
   - Inundações;
   - Danos por Água;
   - Aluimento de Terras;
   - Fenómenos Sísmicos;
   - Atos de Vandalismo
   - Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública.
2. Esta garantia funcionará para todos os períodos de inatividade, até ao limite máximo de 30 dias, em cada anuidade.
3. A garantia concedida por esta cobertura não é cumulativa com qualquer cobertura concedida através de seguros de Perdas de Exploração, com esta ou outra designação, pelo que existindo seguros anteriormente celebrados esta garantia só funcionará em casos de nulidade, ineficácia ou insuficiência desses seguros.

13. CUSTOS DE REABERTURA

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas com publicidade, comprovadamente pagas pelo Segurado, para o relançamento da sua atividade, caso a suspensão da mesma tenha sido provocada pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por este contrato e tenha tido duração superior a 30 dias.

14. HONORÁRIOS DE TÉCNICOS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos honorários comprovadamente pagos a arquitetos, engenheiros, consultores ou outros técnicos, relativamente a trabalhos ou serviços indispensáveis à reposição ou reparação dos bens seguros danificados em consequência de sinistro garantido pelo presente contrato, salvo se abrangido pela cobertura obrigatória de incêndio.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, não se consideram garantidos por esta Cobertura, os honorários relativos a trabalhos ou serviços destinados a preparar ou fundamentar reclamações e/ou estimativas de perdas.

15. DESENHOS E DOCUMENTOS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das despesas que o Segurado tenha de pagar com a reconstituição dos seguintes bens, desde que afetados por sinistro coberto pelo presente contrato:

a) Manuscritos, desenhos, plantas e projetos;
b) Escrituras e outros documentos oficiais escritos, com inclusão dos respetivos selos;
c) Documentos, impressos e livros de escrita contabilística, em resultado da efetivação de qualquer dos riscos garantidos pelo contrato;
d) Suportes informáticos e demais formas de armazenamento de informação.

Estas despesas apenas serão indemnizadas, ao abrigo da presente cobertura, caso não estejam garantidas pela cobertura de Incêndio, Queda de Raio e Explosão, quando contratada para dar cumprimento à obrigação legal de segurar.

INDEMNIZAÇÃO

No cômputo da indemnização apenas será tomado em consideração o custo efetivo despendido para reconstruir ou refazer os referidos "Desenhos e Documentos", sob justificação da necessidade da sua reprodução.

A indemnização será paga à medida em que as referidas despesas sejam incorridas pelo Segurado, nunca excedendo o prazo de 12 meses após a verificação do sinistro.

16. DANOS EM BENS DE TERCEIROS

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, dos danos diretamente sofridos por bens pertencentes a Terceiros, que se encontrem em poder do Segurado, em consequência direta de sinistro garantido pelo presente contrato.
2. Se, no momento em que se verificar qualquer ocorrência coberta por esta cobertura, existirem ou vigorarem outros contratos de seguro que garantam os mesmos danos, subscritos pelos terceiros depositários, em data anterior à da subscrição da presente cobertura, esta funcionará apenas em excesso desses seguros.

17. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL POR INTOXICAÇÃO ALIMENTAR

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, da responsabilidade civil extracontratual imputável ao Segurado por danos causados por intoxicação alimentar provocada por bebidas e/ou alimentos preparados e/ou fornecidos pelo Segurado, desde que a intoxicação seja clinicamente comprovada e desde que a manifestação dos danos não ocorra para além de 72 horas após o consumo dos referidos alimentos.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima e das alíneas a) a u) das Exclusões Específicas da Cobertura de Responsabilidade Civil Extracontratual, da Cobertura Base, ficam ainda excluídos do âmbito da presente cobertura, os danos:

a) Causados por alergias alimentares;
b) Causados por deficientes condições higieno-sanitárias na confeção de produtos alimentares.

18. AVARIA DE MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS ELETRÓNICOS E INFORMÁTICOS

O que está Seguro

1. Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, da reparação ou reposição das máquinas, que pertençam ou estejam à responsabilidade do Tomador do Seguro ou do Segurado, se for pessoa diferente, quando estas sejam danificadas ou destruídas súbita e imprevistamente em consequência de:
   a) Erros de manobra, imperícia ou negligência do Tomador do Seguro ou do Segurado ou de pessoa ao seu serviço;
   b) Efeitos diretos de corrente elétrica, sobretensão e sobreintensidade, curto-circuito, formação de arcos e todos os outros fenómenos elétricos, estando compreendidos os efeitos da eletricidade atmosférica;
   c) Falta de água em caldeiras ou recipientes que dela necessitem para o funcionamento normal;
   d) Vibrações, maus ajustamentos ou desprendimentos de peças, cargas anormais, fadiga molecular, ação de força centrífuga, velocidade excessiva, lubrificação defeituosa, gripagem, choque hidráulico, aquecimento excessivo, falha ou defeito dos instrumentos de proteção, medida ou regulação;
   e) Queda, choque, colisão ou introdução de corpos estranhos nos bens seguros;
   f) Falhas ou defeitos de projeto, dos materiais, de fabrico ou de montagem.
2. A presente garantia só vigorará a partir do momento em que os bens seguros se encontrem em condições de funcionamento.
   Consideram-se em condições de funcionamento após os testes e ensaios no fim da montagem, mesmo que permaneçam parados, e ainda durante a desmontagem para fins de limpeza, inspeção ou reparação, bem como no decorrer destas operações e consequente remontagem.
3. **BENS SEGUROS**
   A presente Cobertura apenas garantirá as máquinas / equipamento eletrónico cuja classe, marca, modelo, ano de fabrico e valor estejam mencionadas na descrição da rubrica «Avaria de Máquinas».
   VALOR SEGURO
   O valor a segurar, fixado para cada uma das máquinas abrangidas por esta cobertura, deve corresponder ao seu valor de substituição por outro bem, em novo, com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos e direitos alfandegários, se os houver e em geral qualquer outra despesa que incida sobre o dito valor.
   BASES DE INDEMNIZAÇÃO
   Em consequência de qualquer sinistro abrangido por esta cobertura, o Segurador indemnizará o Tomador do Seguro ou o Segurado, nas seguintes condições:
   1. Quando o bem danificado tiver reparação, serão indemnizadas as despesas necessárias para repor o bem no estado em que se encontrava imediatamente antes de se verificar o acidente, bem como os encargos com a montagem e desmontagem para efeitos de reparação, e ainda o frete normal de transporte para uma oficina e saída desta, os impostos alfandegários e/ou direitos aduaneiros se os houver, desde que tais encargos tenham sido considerados no capital seguro.
      Se o custo da reparação for igual ou superior ao valor real do bem seguro, à data do sinistro, a liquidação far-se-á com base no ponto seguinte.

2. Quando o bem seguro for totalmente destruído, a indemnização será baseada no valor real, à data do sinistro, e até à quantia declarada, para esse bem, na descrição da rubrica «Avaria de Máquinas». Entende se por valor real o de substituição em novo, por outro com idênticas características, capacidade e rendimento, acrescido das despesas com fretes, montagem, impostos, e direitos alfandegários, se os houver, deduzido do valor correspondente à depreciação natural sofrida pelo bem.
3. O Segurador só pagará as indemnizações devidas depois de estar de posse das faturas e/ou documentos comprovativos dos custos das reparações ou substituições efetuadas.

Exclusões Específicas

1. Para além das exclusões constantes do ponto D acima, ficam ainda excluídos os danos:
   a) Causados por defeito, falta ou vício já existentes à data da contratação do seguro, tivesse ou não o Tomador do Seguro ou o Segurado conhecimento dos mesmos;
   b) Em consequência de desgaste ou uso normal ou deterioração gradual devidos a condições atmosféricas ou influências de ordem química, térmica ou mecânica, ferrugem, corrosão, erosão, cavitação, incrustações e danos ou riscos em superfícies pintadas ou polidas;
   c) Ocorridos durante o desenvolvimento de sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com exceção dos atos tendentes a verificar a correta laboração das máquinas ou dos respetivos dispositivos de segurança;
   d) Sofridos em modelos e protótipos, e por maquinaria móvel de qualquer tipo no exterior do local de risco;
   e) Verificados em:
      - Ferramentas permutáveis ou substituíveis, tais como brocas, cortantes, lâminas e folhas de serra;
      - Formas, moldes, cunhos, matrizes, punções, revestimentos ou gravações em cilindros e rolos;
      - Partes que, pelo seu uso ou natureza, sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente superfícies para triturar ou fraturar materiais, crivos, peneiros, filtros, tubos flexíveis, juntas, cordas, esteiras, correias de transmissão, telas transportadoras ou elevadoras, cabos que não sejam condutores elétricos, escovas, baterias, pneus e materiais refratários;
      - Catalisadores e produtos inerentes à laboração, nomeadamente combustíveis, produtos químicos, substâncias de filtragem, produtos de limpeza e lubrificantes, com exceção dos materiais isolantes dos equipamentos elétricos;
   f) Verificados por desenvolvimento lento de deformações, distorções, fendas, fraturas, bolhas, laminações, rachas, ranhuras ou retificação de juntas ou outras uniões defeituosas;
   g) Pelos quais os fabricantes, montadores ou fornecedores das máquinas ou instalações sejam legal ou contratualmente responsáveis, a não ser que aqueles declinem a sua responsabilidade e a causa da avaria caiba no âmbito desta cobertura, ficando, neste caso, o Segurador com direito de regresso contra esses fabricantes ou fornecedores.
2. Não são também indemnizáveis por esta cobertura os custos suplementares com quaisquer modificações, melhorias ou revisões ordenadas pelo Tomador do Seguro ou o Segurado no decurso de uma reparação resultante de um risco coberto.
3. O Segurador não responderá ainda pelos danos verificados quando as máquinas e/ou equipamentos seguros tenham, à data do sinistro, mais de doze anos de antiguidade.

19. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

O que está Seguro

Pagamento, até ao limite do valor fixado nas Condições Particulares, das indemnizações por danos causados aos produtos existentes em câmaras frigoríficas, em consequência de deterioração ou putrefação súbita e imprevista causada por:

a) Alteração de temperatura da câmara, resultante de uma avaria do frigorífico devida a um defeito inerente ao mesmo;
b) Fuga fortuita do refrigerante ou gás refrigerante.
c) Interrupção sem aviso prévio, devidamente comprovada, do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas;
d) Interrupção da receção de energia elétrica pelo aparelho contentor dos bens, devida a sinistro abrangido pelas garantias efetivamente contratadas.

Exclusões Específicas

Para além das exclusões constantes do ponto D acima, esta cobertura também não garante:

1. Qualquer perda ou dano em consequência de:
   a) Erro de manejo do aparelho refrigerador;
   b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
   c) Erro de construção ou instalação do aparelho refrigerador;
   d) Corte do fornecimento de energia elétrica devida a facto imputável ao Segurado.
2. Perda ou dano do conteúdo das câmaras frigoríficas quando as referidas câmaras tenham, à data do sinistro, mais de doze anos de antiguidade.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

Podem ainda ser contratadas, mediante convenção expressa nas Condições Particulares, as seguintes Condições Especiais:

18. ATUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITAIS

1. Sem prejuízo do previsto nas Condições Gerais da apólice em matéria de capital seguro (Cláusula 24ª), fica expressamente convencionado que o capital seguro pela Apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente atualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.
2. O capital atualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do Seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no n.º 1 da Cláusula 26.ª das Condições Gerais da Apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.
5. O Tomador do Seguro pode renunciar à atualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao Segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

19. VALOR DE SUBSTITUIÇÃO (EQUIPAMENTO INDUSTRIAL)

Pela presente Condição Especial se declara que, tendo o capital seguro relativo aos bens abrangidos por esta condição sido determinado pelo seu valor de substituição em novo, a base sobre a qual se calculará a quantia indemnizável em caso de sinistro será o valor em novo, no dia do sinistro, de bens da mesma qualidade ou tipo, mas não superiores ou de maior amplitude do que os bens seguros quando novos, e observando-se as seguintes disposições:

1. O valor de substituição terá, como limite máximo, o dobro do valor dos bens sinistrados, no momento anterior ao do sinistro, calculado nos termos previstos nas Condições Gerais da apólice em matéria de capital seguro (n.º 4.2 da Cláusula 24.ª das Condições Gerais).
2. Na aplicação da regra da proporcionalidade (prevista na Cláusula 26.ª das Condições Gerais da apólice) considera-se, como valor dos bens destruídos ou danificados, o respetivo valor de substituição, com o limite fixado em 1., tendo em atenção o estabelecido na mesma cláusula.

3. A indemnização atribuível em resultado do disposto em 2., nunca poderá ser inferior à que seria devida se o contrato não incluísse esta Condição Especial.
4. Os trabalhos de substituição ou reparação devem ser começados e executados com razoável rapidez, devendo, em qualquer caso, ficar concluídos dentro de 12 meses após a destruição ou dano, ou dentro de qualquer outra extensão de prazo que o Segurador venha (durante os referidos 12 meses) a autorizar por escrito. De outro modo, nenhum pagamento será efetuado, além da quantia que teria sido indemnizável ao abrigo desta Apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada.
5. O Segurador só será responsável por qualquer pagamento na parte que exceda a quantia que seria indemnizável por esta Apólice, se esta cláusula não tivesse sido nela incorporada, depois do Segurado ter incorrido nas despesas de substituição ou reparação dos bens destruídos ou danificados.
   A substituição pode ser concretizada noutro local que mais convenha às necessidades do Segurado, mas a responsabilidade do Segurador não poderá, por esse facto, ser aumentada.
6. Esta cláusula ficará sem validade ou efeito se:
   a) O Segurado não der conhecimento ao Segurador, dentro de seis meses contados da data da destruição ou dano, ou qualquer outro prazo que o Segurador venha a conceder por escrito, da sua intenção de substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados;
   b) O Segurado não puder ou não quiser substituir ou reparar os bens destruídos ou danificados no mesmo ou noutro local.
7. Esta Condição Especial só é válida enquanto a Apólice contiver a Condição Especial 018 - Atualização Convencionada de Capitais e não prejudique o disposto na mesma.
8. Ficam excluídos do âmbito da cobertura conferida por esta garantia os modelos e protótipos, matrizes, fotografias, desenhos e documentos, veículos e/ou seus reboques, máquinas agrícolas e toda a classe de bens cuja antiguidade à data do sinistro seja igual ou superior a 10 anos.

101. CREDOR HIPOTECÁRIO
A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de credora hipotecária, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu conhecimento, nem pagar-se nenhuma indemnização, sem a sua intervenção.

102. LOCADOR
A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de locadora, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu conhecimento, nem pagar-se nenhuma indemnização, sem a sua intervenção.

103. CREDOR PIGNORATÍCIO
A entidade mencionada no contrato tem interesse neste seguro na qualidade de credora pignoratícia, não devendo, por isso, proceder-se a qualquer redução ou à anulação do mesmo sem o seu conhecimento, nem pagar-se nenhuma indemnização, sem a sua intervenção.

317. EDIFÍCIOS DEVOLUTOS
O(s) edifícios e/ou fração(ões) seguro/a(s) encontra(m)-se devoluto/a(s), comprometendo se o Segurado a comunicar ao Segurador a natureza da sua ocupação, logo que esta se verifique, e a pagar o sobreprémio a que porventura houver lugar, sob pena de, em ambos os casos, não ter direito a qualquer indemnização por sinistro.

318. COEXISTÊNCIA DE VALORES
Em conjunto com os valores seguros existem outros da mesma espécie que, por não serem pertença do Segurado, ficam excluídos do presente seguro.

VEÍCULOS

319. Matrícula Nacional – Fica convencionado que em caso de sinistro o cálculo da indemnização será efetuado com base no valor venal do veículo, à data da ocorrência.

320. Matrícula Estrangeira – Fica convencionado que em caso de sinistro o cálculo da indemnização será efetuado com base no valor venal do veículo, no país de origem, à data da ocorrência.

PRODUTOS INFLAMÁVEIS

327. O seguro é aceite no pressuposto de que no local de risco não existem produtos inflamáveis, de diversa natureza, em quantidade superior a 200 Kg ou litros.
O Segurado compromete-se a informar o Segurador e a pagar o respetivo sobreprémio, quando tal quantidade for ultrapassada.

328. O seguro é aceite no pressuposto de que no local de risco não existem produtos inflamáveis, de diversa natureza, em quantidade superior a 400 Kg ou litros.
O Segurado compromete-se a informar o Segurador e a pagar o respetivo sobreprémio, quando tal quantidade for ultrapassada.

PÓLVORA

331. O seguro é aceite no pressuposto de que a quantidade de pólvora existente no estabelecimento seguro não excede 5 quilos.
O Segurado compromete-se a informar o Segurador e a pagar o respetivo sobreprémio, quando tal quantidade for ultrapassada.

332. O seguro é aceite no pressuposto de que a quantidade de pólvora existente no estabelecimento seguro não excede 25 quilos.
O Segurado compromete-se a informar o Segurador e a pagar o respetivo sobreprémio, quando tal quantidade for ultrapassada.

333. O seguro é aceite no pressuposto de que a quantidade de pólvora existente no estabelecimento seguro se encontra devidamente acondicionada de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes.
O Segurado compromete-se a informar o Segurador quando a quantidade de pólvora existente exceder 25 quilos.

F. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do Seguro ou o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

G. DURAÇÃO, RENOVAÇÃO E DENÚNCIA DO CONTRATO

O contrato pode ser celebrado por um período de tempo certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano e seguintes, caso em que se renovará sucessivamente no termo de cada anuidade, por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar com a antecedência de, pelo menos, 30 dias em relação ao termo da anuidade.

H. TRANSMISSÃO DO CONTRATO

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do Segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do Seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do Segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respetivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do Seguro ou do Segurado, a responsabilidade do Segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui fator de agravamento do risco.

I. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação da taxa de tarifa ou de referência do Segurador, ao Capital seguro, indicado na proposta pelo Tomador do Seguro.
2. Quando acordado entre o Segurador e o Tomador do Seguro, o prémio poderá ser pago fracionadamente, com uma periodicidade mensal, trimestral ou semestral.
3. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste depende do pagamento respetivo.
4. Os prémios ou frações seguintes são devidos na data indicada no aviso para pagamento respetivo.
5. Nos termos da lei na, na falta de pagamento do prémio ou fração inicial o contrato considera-se resolvido desde o início, não produzindo quaisquer efeitos.
6. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renovará. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.
7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
8. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
9. Caso o contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado, no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.
10. Não havendo alteração do risco, qualquer alteração do prémio só poderá ocorrer no vencimento anual seguinte do contrato.

J. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade máxima do Segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá corresponder:
   a) Para seguro de Imóveis:
      i) Ao custo de mercado da respetiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros fatores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
      ii) À exceção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
   b) Para seguro de Conteúdos
      i) **Mobiliário** - O capital seguro deverá corresponder ao valor de substituição dos bens cuja valorização terá por base o respetivo valor efetivo (valor de substituição em novo, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso), com exceção dos bens obsoletos ou fora de uso.
      ii) **Equipamentos (Industrial e Outro):** ao valor em novo do equipamento, deduzido da depreciação inerente à antiguidade, estado de conservação e uso. Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, o capital seguro para estes equipamentos poderá ser determinado pelo valor de substituição em novo dos bens seguros, com sujeição, neste caso, ao disposto na Cobertura Facultativa respetiva.
      iii) **Mercadorias** deverá corresponder ao preço corrente de aquisição para o Segurado ou, no caso de se tratar de produtos por ele fabricados, ao valor das respetivas matérias-primas acrescido dos custos das incorporações efetuadas pelo Segurado.
      iv) **Programas Informáticos:** ao preço corrente de aquisição para o Segurado.
      v) **Objetos de Arte, Antiguidades, Raridades e Objetos de Valor Histórico:** ao valor corrente no mercado da especialidade.
      vi) **Veículos, Embarcações e Atrelados:** ao valor venal do veículo, devendo os extras, para que se considerem seguros, ser discriminados e valorizados unitariamente.
      vii) **Painéis, Toldos, Resguardos, Estufas ou Túneis:**
         - Componentes de materiais ditos não resistentes (plástico, borracha, oleado, vinil, tecido e outros análogos): ao custo em novo, depreciado pela antiguidade, estado de conservação e uso.
         - Componentes de materiais ditos resistentes (ferro, aço, pedra, betão ou outro material de resistência equiparada): ao custo de substituição em novo e/ou reconstrução.
      viii) **Benfeitorias** deverá corresponder ao custo da respetiva reconstrução e/ou reposição.
2. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos do ponto anterior, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o Tomador do Seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse Segurador.
3. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos do ponto anterior, a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial tratando-se de seguro de imóveis. Tratando-se de Seguro de Mobiliário ou de Recheio, de Seguro de Mercadorias ou de Seguro de Equipamento Industrial a indemnização a pagar pelo Segurador não ultrapassará o valor do capital seguro definido em conformidade com os critérios previstos para estes seguros no ponto 1.

L. RECLAMAÇÕES

O Segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.
A informação geral relativa à gestão de reclamações encontra-se disponível em www.fidelidade.pt.

M. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

N. LEI APLICÁVEL

O Segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.
Sendo o contrato subscrito para dar cumprimento à obrigação de segurar a lei aplicável é a portuguesa.

QUADRO I – COBERTURA BASE

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

	COBERTURA BASE	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (por anuidade)
1	Incêndio, Queda de Raio e Explosão	Capital da Cobertura Base (**)
2	Tempestades	Capital da Cobertura Base (**)
3	Inundações	Capital da Cobertura Base (**)
4	Danos por Água - Pesquisa de Avarias	Capital da Cobertura Base (**) 2,5% do Capital de Edifícios no máx. de € 2.500,00
5	Furto ou Roubo - De Bens - Danos ao Edifício	Capital Conteúdos 5% do Capital de Edifícios no máx. de € 5.000,00
6	Riscos Elétricos (1º Risco)	€ 500,00
7	Queda de Aeronaves	Capital da Cobertura Base (**)
8	Choque ou Impacto de Objetos Sólidos	Capital da Cobertura Base (**)
9	Choque ou Impacto de Veículos Terrestres e /ou Animais	Capital da Cobertura Base (**)
10	Derrame Acidental de Óleo	Capital da Cobertura Base (**)
11	Derrame Acidental de sistemas de Proteção Contra Incêndio	Capital da Cobertura Base (**)
12	Responsabilidade Civil Extracontratual 12.1 Proprietário do Imóvel 12.2 Exploração 12.3 Despesas Judiciais Custas Honorários	 € 100.000,00 por Sinistro / Anuidade (a) € 2.500,00 por Sinistro / Anuidade € 1.500,00 por Sinistro / Anuidade
13	**Assistência ao Negócio:** (*)	
	1. Reparações Urgentes	€ 300,00
	2. Vigilância	72 Horas - € 250,00
	3. Reinstalação provisória 3.1 Procura de local provisório 3.2 Despesas de transporte até local provisório 3.3 Guarda de bens / Objetos 3.4 Despesas de transporte até estabelecimento definitivo	 Ilimitado € 300,00 Max 60 dias - € 600,00 € 300,00
	4. Aconselhamento jurídico ao Segurado em caso de roubo	Ilimitado
	5. Transmissão de mensagens urgentes	Ilimitado
	Serviços adicionais	
	Perda ou roubo de chaves	1 vez / ano
	Informação ou envio de profissionais	Ilimitado
	Técnicos de segurança	Ilimitado
	Informação ou chamada de outros serviços	Ilimitado

(*) O Serviço de Assistência apenas suportará o custo da deslocação. Este tipo de serviço tem garantia preço/hora, atualizado no início de cada ano civil mantendo-se inalterado no decurso do mesmo. O seu valor será indicado no momento do pedido de assistência.

Assistência ao Negócio: Telefone 214 40 50 55 (chamada para a rede fixa nacional)

(**) Valor seguro em Edifícios e/ou Conteúdos.

(a) O Capital de **€ 100.000,00** corresponde ao limite global de indemnização para as duas coberturas (**12.1** e **12.2**).

QUADRO II – COBERTURAS FACULTATIVAS

LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO

	COBERTURA FACULTATIVA	LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO (por anuidade)
1	Aluimento de Terras	Capital da Cobertura Base (**)
2	Atos de Vandalismo	Capital da Cobertura Base (**)
3	Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública	Capital da Cobertura Base (**)
4	Demolição e Remoção de Escombros	5% do Capital da Cobertura Base (**)
5	Danos em Bens do Senhorio	€ 1.500,00
6	Valores em Caixa Valores em Cofre Valores em Trânsito	4% do Capital de Conteúdos no máx. de € 1.000,00 4% do Capital de Conteúdos no máx. de € 2.000,00 (***)
7	Quebra de Vidros, Espelhos, Letreiros e Anúncios Luminosos	4% do Capital da Cobertura Base (**) no máx. de € 3.000,00
8	Quebra ou Queda de Antenas	€ 1.500,00
9	Quebra ou Queda de Paineis Solares	€ 2.500,00
10	Fenómenos Sísmicos	% de capital contratadodo valor da Cobertura Base (**)
11	Perda de Rendas	Capital Próprio
12	Interrupção de Atividade	Indemnização diária € 150,00 no máximo de 30 dias
13	Custos de Reabertura	2% dos prejuízos indemnizáveis no máx. de € 500,00
14	Honorários de Técnicos	€ 1.500,00
15	Desenhos e Documentos	€ 1.500,00
16	Danos em Bens de terceiros	Capital Próprio
17	Responsabilidade Civil Extracontratual por Intoxicação Alimentar	€ 5.000,00
18	Avaria de Máquinas, Equipamentos Eletrónicos e Informáticos	Capital Próprio
19	Deterioração de Bens Refrigerados	Capital Próprio

(**) Valor seguro em Edifícios e/ou Conteúdos.

(***) O limite de indemnização **de 4% do Capital de Conteúdos no máx. de € 2.000,00** aplica-se a cada uma das coberturas (valores em cofre e valores em trânsito).

Ref.ª Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o "RJDS")
Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a "CGD"), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros, do tipo Agente de Seguros, com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante "ASF), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de 20% na Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e também na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A intervenção da CGD, enquanto Mediador de Seguros, não se esgota, no entanto, na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto Mediador de Seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Clientes e outras partes interessadas podem ser apresentadas no livro de reclamações, em qualquer Agência da CGD, e ainda através do Caixadirecta ou em www.cgd.pt, sendo as mesmas apreciadas pelo órgão de estrutura interno definido para o efeito. As reclamações poderão, ainda, ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou a entidades de resolução alternativa de litígios. Pode consultar em www.cgd.pt as entidades de resolução alternativa de litígios de que a CGD é aderente.
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto Mediador de Seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com exceção da distribuição de seguros de crédito, relativamente aos quais a CGD tem a obrigação contratual de atuar, em exclusivo, para a COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A.. Se tal vier a ser acordado, a CGD pode exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)